



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118986-18.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CÉLIA APARECIDA MARCELINO LOPES, é apelado LODDI E RAMIRES ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1118986-18.2022.8.26.0100

APELANTE: CÉLIA APARECIDA MARCELINO LOPES

APELADO: LODDI E RAMIRES ADVOGADOS

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO – 25ª VARA CÍVEL CENTRAL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.601

MANDATO – AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARCIALMENTE PROCEDENTE – ILEGITIMIDADE AFASTADA - CONTRATAÇÃO E ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA PARTE APELADA NA DEFESA DOS INTERESSES DO FALECIDO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA PELA SUCESSORA - VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Ação de cobrança de honorários advocatícios parcialmente acolhida pela r. sentença de fls. 1476/1478, cujo relatório fica aqui incorporado, para condenar a requerida a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% do benefício patrimonial na Ação Revisional de Benefício Previdenciário cumulada com Repetição de Indébito, incidindo sobre o débito a correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do inadimplemento.

Inconformada com a solução de primeiro grau, apela a requerida (fls. 1481/1494).

Alega, em síntese, que não pode prevalecer o julgado diante da inexistência de conduta para configurar nexo causal entre os danos, a inexistência de vínculo jurídico entre os Apelados e a Apelante, bem como a não participação no negócio jurídico que ensejou a demanda, aduzindo a ausência de legitimidade passiva. Pede, assim, a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com resposta (fls. 1553/1561).

É o relatório.

Não subsiste a pretensão recursal manifestada.

Trata-se de recurso manejado contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida, na condição de sucessora habilitada do beneficiário *Sr. Osvaldo Lopes*, ao pagamento de 10% do benefício patrimonial na Ação Revisional de Benefício Previdenciário, em que a requerente prestou serviços advocatícios.

É incontroverso nestes autos que houve a contratação e atuação profissional da parte Apelada para o patrocínio de ação judicial na defesa dos interesses do falecido *Sr. Osvaldo Lopes*, de quem a ré é sucessora, restando afastada a alegação de ilegitimidade trazida em sede recursal.

Nesse sentido, é inquestionável que o serviço prestado deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento indevido da parte que o recebeu, girando o debate em torno do verba remuneratória estabelecida entre as partes e devida pela prestação dos serviços advocatícios.

Nesse sentido, deve a parte autora receber o valor cobrado pelos honorários advocatícios proporcionalmente aos serviços prestados, nos moldes em que delimitados pelo juízo sentenciante.

Portanto, mostra-se justa a conclusão do julgado monocrático, a vista do quanto demonstrado em juízo, prevalente a prudência que deve nortear a função jurisdicional, devendo subsistir a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Nesse cenário, a tese sustentada pelo recorrente não encontra agasalho nos elementos de convicção produzidos nos autos ante a evidência da situação analisada.

Portanto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários de 10% para 12% do valor da condenação, pelo trabalho em grau recursal, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR